



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.984-A, DE 2004

(Do Sr. José Divino)

Acrescenta inciso ao art. 373 - A da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MILTON CARDIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 373-A.

.....

VII – exigir o uso de vestimenta que coloque em risco a saúde ou segurança da mulher ou que tenha como objetivo a exposição de seu corpo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em pleno século XXI, a sociedade brasileira continua, em diversos aspectos, impregnada de antigos preconceitos. A depreciação da condição da mulher ainda ocorre em muitos setores, inclusive nas relações de trabalho.

Lamentavelmente, é comum, a coisificação da mulher, cujo corpo é exposto como apelo sexual e comercial, utilizado em anúncios ou estratégia de vendas. Exemplo desse fato é a proliferação de lava-jatos em que se procura atrair a clientela mediante a execução do serviço por moças sumariamente vestidas. As empregadas são reduzidas à condição de mero objeto do empregador, o que afronta a dignidade não somente das funcionárias bem com daquelas famílias que ali freqüentam, e coloca em risco sua saúde e segurança, com suas peles expostas, sujeitas a queimaduras e outras doenças causadas pelo manuseio de combustíveis e outros produtos químicos e inflamáveis.

Não podemos deixar que essa situação perdure. A dignidade da pessoa humana é direito inderrogável, inscrito na Constituição Federal como um dos fundamentos da nossa República.

São esses os motivos que me levam a oferecer o presente Projeto de Lei, cuja aprovação indubitavelmente contribuirá para o aperfeiçoamento das relações de trabalho no Brasil.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro 2004.

Deputado José Divino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER**

**Seção I
Da Duração e Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher**

.....

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999*

Art.. 374. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989).

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação tem o objetivo de proibir a exigência, às mulheres trabalhadoras, do uso de vestimentas que coloquem em risco a sua saúde ou que visem a exposição do seu corpo.

Em sua justificação, o autor aponta a depreciação das condições de trabalho da mulher, especialmente nas relações de trabalho. O uso de roupas sumárias, em visível apelo sexual e comercial, é freqüente nos empregos de mulheres em postos de gasolina e lava-jatos, por exemplo. Tal condição afronta a dignidade das mulheres e as expõe a perigos como o contato da pele com combustíveis e outros produtos químicos tóxicos, até inflamáveis.

A proposição será analisada de forma conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Administração e Serviço Público, seguindo em seguida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei denota a sensibilidade do seu autor, o ilustre Deputado José Divino para com o, ainda, grave problema da discriminação e da exploração da mulher no campo das relações de trabalho. Não há dúvidas sobre a transformação da mulher, em muitos trabalhos, em mero objeto de exposição e de atração comercial. Com o desemprego crônico reinante em nosso País, elas se sujeitam a situações que realmente afrontam seu pudor e dignidade.

A proposição que analisamos tem o objetivo de proteger a imagem, a saúde e a segurança das trabalhadoras ao proibir a exigência de que as mulheres sejam obrigadas a usar vestimentas que exponham seu corpo de forma abusiva, que atenta, inclusive, contra sua saúde física e emocional e a deixa exposta a agressões e pilhérias de toda ordem.

Pesquisas recentes sobre a condição da mulher na sociedade brasileira, realizadas em âmbito nacional, apontam que grande parte das nossas mulheres acha que, ainda hoje, é grande a exploração do corpo feminino na mídia de todos os tipos, o que é considerado por elas como desqualificação da condição de mulher.

O presente projeto de lei insere-se no campo da defesa dos direitos da mulher, contra a exploração do corpo feminino. O artigo da CLT que se pretende alterar já estabelece normas de trabalho que coíbem discriminações de gênero nas relações de trabalho. Entretanto, a assimetria existente entre empregadores e trabalhadoras pode suscitar abusos e explorações, o que requer do Estado a edição de normas que protejam aqueles em clara situação de desvantagem. Procede, pois, a inclusão do inciso com o texto proposto, que visa a defender a dignidade e a saúde da mulher.

Pelo exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.984, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.984/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Cardias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Carlos Mota, Celcita Pinheiro, Homero Barreto, Milton Cardias, Sandra Rosado, Selma Schons e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
